



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000357052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085271-40.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CS PARTICIPACOES LTDA, CARLOS SEABRA SUAREZ e ABIGAIL SILVA SUAREZ, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso, V.U. Acórdão com a 2ª juíza.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCIANA BRESCIANI, MARCELO BERTHE, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente).

São Paulo, 8 de abril de 2025

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

RELATORA DESIGNADA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2085271-40.2023.8.26.0000

Agravante: CS PARTICIPAÇÕES LTDA., CARLOS SEABRA
SUAREZ E ABIGAIL SILVA SUAREZ
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessados: CONTROLAR S.A. E OUTROS
Comarca/Vara: SÃO PAULO/7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juiz prolator: JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI

VOTO Nº 32.851

Agravo de instrumento – Diante do desfecho nos autos do Agravo de Instrumento nº 2085661-10.2023.8.26.0000, o presente recurso está prejudicado – Impossibilidade de prosseguimento da ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particulares – Extinção da ação na origem – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CS PARTICIPAÇÕES LTDA., CARLOS SEABRA SUAREZ E ABIGAIL SILVA SUAREZ contra r. decisão de fls. 13354/13419, mantida pela decisão de fls. 45942/45951 nos autos da ação de improbidade administrativa, que afastou as preliminares arguidas pelas partes e concedeu prazo comum de cinco dias para que as partes apontassem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que reputassem relevantes.

Os agravantes insistem na ilegitimidade passiva, especialmente das pessoas físicas, sendo certo que a r. decisão agravada desconsiderou as alterações promovidas pela Lei 14.230/21; reafirmaram a ocorrência da prescrição quinquenal. Postularam a suspensão de todos os atos processuais a partir da decisão saneadora do processo até o julgamento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente recurso ou a suspensão da tramitação dos autos de origem até o julgamento do presente. Ao final, pedem a reforma da r. decisão agravada para que seja julgada extinta a ação em relação aos agravantes, pois não praticaram qualquer ato de improbidade administrativa, o que levaria ao reconhecimento da ilegitimidade passiva. Subsidiariamente, ao menos seja reconhecida a ilegitimidade dos agravantes pessoas físicas. Por fim pugnam pelo reconhecimento da prescrição para extinguir a ação, com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 1113).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (fls. 1122/1126).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 1134/1157).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.359.880 (fls. 1200), o que ocorreu a fls. 1206/1209 e fls. 1211/1216.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça reiterando o anterior (fls. 1227).

É o relatório.

Diante do desfecho nos autos do **Agravo de**

Instrumento nº 2085661-10.2023.8.26.0000, julgado em conjunto com este e outros agravos interpostos contra a mesma decisão agravada, o presente recurso está prejudicado.

O referido agravo de instrumento contou com a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento – Improbidade Administrativa – Alegação de inúmeras irregularidades no programa de inspeção veicular Controlar – Ex-prefeito Gilberto Kassab que obteve o arquivamento desta ação de improbidade em sede de reclamação perante o C. STF no ARE 1.359.880/SP, sob fundamento de identidade das provas produzidas na ação penal em que foi absolvido, com afirmação de ausência de dolo nos atos tidos por ímprobos – Petição inicial que narra condutas do agravante, Secretário Eduardo Jorge, de modo atrelado ao do Prefeito, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do dolo, tendo em vista a decisão do C. STF em relação ao Chefe do Executivo – Mesma conclusão que deve ser estendida ao agravante Hélio Neves e ao corréu Felix Castilho, não pela convicção desta Relatora, mas para não dar solução diversa a situações equivalentes e absolutamente interligadas – A Lei 14.230/2021 exige a comprovação de ato doloso para caracterização da improbidade administrativa – Improcedência da ação em relação aos agentes públicos – Impossibilidade de prosseguimento da ação de improbidade administrativa exclusivamente em face de particulares – Extinção da ação de origem.

Recurso provido para julgar improcedente a ação em relação aos agravantes, desfecho que aproveita ao corréu Felix Castilho, com fulcro no artigo 1.005, CPC. Diante da exclusão de todos os agentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

públicos do polo passivo, julgo extinta a ação de improbidade administrativa, com fundamento no artigo 485, IV e VI do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o
recurso.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora designada